## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## CONCLUSÃO

Em 26 de fevereiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

4002170-71.2013.8.26.0566 Processo Digital nº: (nº de controle 2339/13) Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

ELISIE CRISTINA DA COSTA MORAIS Embargante:

MARIA APARECIDA SEVERINO DOS SANTOS Embargada:

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A embargante sustenta na inicial dos embargos à execução nº 1721/13 (0016222-43.2013.8.26.0566) que a embargada ajuizou a execução sem ter título executivo extrajudicial, porquanto o instrumento respectivo não satisfaz as exigências do inciso II, do art. 585, do CPC; a embargada quem incidiu em mora, já que não atendeu as obrigações contratuais; devem ser expurgados da pretensão executória os valores das perdas e danos pelo fato da embargada não ter entregue à embargante o imóvel livre de ônus. Pela procedência dos embargos para trancar a execução ou excluir o valor das perdas e danos.

A embargada impugnou os embargos as fls. 51/54 dizendo que o título é liquido, certo e exigível. A embargada cumpriu rigorosamente as obrigações contratuais, não incorrendo em mora. As perdas e danos são devidas na medida em que são resultado da mora da embargada. Pela rejeição dos embargos.

Houve réplica. Debalde a tentativa de conciliação.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, já que a prova essencial é a documental e está nos autos.

Este Juízo designou audiência de tentativa de conciliação na expectativa de que as partes encontrariam a solução adequada para o conflito. Na oportunidade, a embargante mostrou-se mais receptiva a essa proposta. A embargada, mesmo desprovida de título executivo extrajudicial, apresentou-se infensa à solução pacificadora, alimentando-se da certeza de que o documento exibido com a inicial da execução lhe dava ampla e vigorosa força na consecução do seu objetivo expresso naquela peça. Debalde essa tentativa.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Acontece que a embargada exibiu como título executivo extrajudicial o aditivo de fls. 21/22 da execução. Esse instrumento surgiu sem a assinatura de duas testemunhas. Apenas a cedente e a cessionária, ora litigantes, quem assinou aquele documento particular, não satisfazendo assim a exigência expressa prevista no inciso II, do artigo 585, do CPC.

A embargada imaginou que o contrato de fl. 15/20, por conter a assinatura das litigantes e estar provido da assinatura de duas testemunhas, atendia suficientemente aquele dispositivo legal. O que está sendo objeto de execução é o aditivo de fls. 21/22, documento particular, cujo valor de R\$ 3.000,00, vencido em 25/02/2013, não consta do contrato de fls. 15/20. Evidente que o aditivo para merecer o trato qualificativo de título executivo extrajudicial, necessitava da assinatura de duas testemunhas instrumentárias. O simples reconhecimento de firma da embargada não supre aquela exigência. Aliás, não mais se exige reconhecimento das firmas dos participantes desse documento particular.

O próprio valor reclamado na inicial da execução, a título de perdas e danos (R\$ 3.385,61) com fundamento na letra "d" de fl. 21 da execução também se ressente de da falta do requisito da liquidez e certeza. Para a sua "purificação" indispensável que essas perdas e danos sejam reclamadas pelas visas ordinárias. Nesse particular, mesmo que se o título se qualificasse como executivo extrajudicial, as perdas e danos necessariamente teriam que percorrer a fase de conhecimento/condenação para, quem sabe, a embargada obter título executivo judicial.

Desnecessário o enfrentamento das demais questões suscitadas nos embargos à execução. Tivesse a embargada, através de sua ilustre advogada, se acautelado quanto a esses aspectos técnicos jurídicos, não estaria recolhendo os nefastos efeitos desta extinção da execução por insuficiência de título executivo.

JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para reconhecer a nulidade do documento de fls. 21/22, no sentido de que não é título executivo extrajudicial, pois não satisfaz as exigências do inciso II, do artigo 585, do CPC. Ressalvo à embargada o direito de ajuizar ação de conhecimento-condenação visando ao recebimento de seu credito e de eventuais perdas e danos. A embargada pagará à embargante, 15% de honorários

advocatícios sobre o valor dado à causa e custas do processo, verbas essas exigíveis apenas numa das situações previstas no art. 12 da Lei 1060. **Declaro insubsistente a penhora**. Depois do trânsito em julgado, será cancelada a averbação ou registro da penhora no CRI.

Nenhum ato processual será praticado na execução enquanto não transitar em julgado esta sentença. Subsistindo o conteúdo desta sentença, a execução nº 1721/13 será considerada extinta por força do inciso I, do artigo 618, do CPC. **Cópia desta sentença será juntada na execução, imediatamente**.

P.R.I..

São Carlos, 07 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA